

## CONSIDERAÇÕES SOBRE O ÍTEM 2.5.

Serrinha-Ba, 08/11/2024

A presente impugnação, na qual retiramos (na cor vermelha, abaixo) algumas passagens textuais, procura confundir a Comissão trazendo a baila exigências da Lei Federal 8.666/93 já revogada, bem como julgados dessa Lei, em detrimento ao previsto na Lei 14.133/21, fato que pode ser comprovado com vários citações a entendimentos de Tribunais anteriores a ano de 2021.

Segue os trechos das Leis, onde temos as exigências quanto ao que pode ser solicitado nas qualificações técnicas, para fins de habilitação.

Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94 (Inciso I do §1º e §2º do Art.30)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Lei 14.133/21 (§1º do Art.67)

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância OU valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Destacamos, dessa forma a mudança significativa trazida pela NLC (14.133/21) quando indicou que as “exigências de atestados ficariam restritas” as parcelas de maior relevância OU valor significativo, bem diferente da exigência anterior da Lei 8.666/93. Portanto, a Impugnante procura confundir a Comissão quando reiteradamente, em sua Impugnação, faz citações indicando que as parcelas deveriam ter relevância como também terem valores significativos.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na

  
ISLAN BORGES DA SILVA  
ENG. CIVIL  
CREA-BA 051703711-4

fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Feito os devidos esclarecimentos, vamos agora avaliar cada parcela impugnada pela Requerente:

**2.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE PARCELA IRRISÓRIA, EM QUANTITATIVO SUPERIOR A 50% DO ESTIMADO, E COM UNIDADE DE MEDIDA DIVERSA DA CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

O edital estipulou, do item 11.6.8 ao item 11.6.9.2, quais seriam os serviços de maior relevância técnica e valor significativo que demandariam a comprovação da experiência prévia das licitantes. Vejamos:

**11.6.8. Revitalização de equipamento urbano, com área mínima de 5.000m<sup>2</sup>, contemplando os seguintes serviços:**

- 11.6.8.1. Urbanização/pavimentação com blocos intertravados - 3.000 m<sup>2</sup>;
- 11.6.8.2. Construção de edificações, incluindo todas as instalações - 294,33 m<sup>2</sup>;
- 11.6.8.3. Iluminação pública de praça pública - 5.000 m<sup>2</sup>;
- 11.6.8.4. Construção de estrutura metálica para cobertura - 8.222,50 kg

**11.6.9. Revitalização de equipamento urbano, contemplando os seguintes serviços:**

- 11.6.9.1. Revitalização de fonte, com dispositivo eletromecânico luminoso - 01 und;
- 11.6.9.2. Fornecimento e instalação mobiliário urbano (bancos, mesas de jogos, etc) - 29 und;

No que tange à “Construção de edificações, incluindo todas as instalações”, deve-se ressaltar que, da análise das planilhas do orçamento estimado, não se encontrou item específico dedicado ao referido serviço, o que não permite aferir o seu custo e extensão, de modo que não há segurança técnica e jurídica na estipulação do quantitativo mínimo necessário à comprovação, de modo que o item 11.6.8.2 deve ser elidido.

Não merece qualquer atenção o quanto indicado na Impugnação, vez que, uma simples leitura do projeto ou a verificação na planilha dos itens de TELHAMENTO e LAJE verificar-se-ia que os mesmos perfazem o montante quantitativo de 751,20m<sup>2</sup>, afastando qualquer equívoco em relação aos 294,33m<sup>2</sup> solicitados no Edital, que poderia ter exigido até 375,60m<sup>2</sup>.

7				ESTRUTURA METÁLICA - COBERTURA CENTRAL		
7.5	94216	SINAPI		TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	260,00
8				ESTRUTURA METÁLICA - PALCO		
8.5	94216	SINAPI		TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	25,00
15				QUIOSQUES FECHADOS E BANHEIROS		
15.3				COBERTURA		
15.3.2	101964	SINAPI		LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3). AF_11/2020_PA	m <sup>2</sup>	466,20

Por outro lado, ao verificar a planilha sintética, no trecho que se refere à pavimentação com blocos intertravados, constata-se que este serviço possui



quantitativo total estimado em 4.590m<sup>2</sup>, conforme visto abaixo:

Ocorre que o edital exige que as licitantes possuam experiência de prévia de 3.000m<sup>2</sup> no referido serviço, muito embora 50% do quantitativo total previsto para a execução (4.590m<sup>2</sup>) constitua 2.295m<sup>2</sup>.

Novamente, a Impugnante quer confundir a Comissão, quando indica que foi exigido parcela de “pavimentação com blocos intertravados”, na verdade o Edital indicou, corretamente, a parcela de “urbanização / pavimentação com blocos intertravados”, isto é, aceitam-se atestados para quaisquer serviços de urbanização inclusive de pavimentações com blocos intertravados, até porque além dos 4.590,00m<sup>2</sup> do pavimento intertravado, tem-se ainda, no mínimo, mais 2.533,84m<sup>2</sup> de serviços de pavimentação em concreto que também compõem a urbanização da praça, conforme pode ser verificado nos projetos e na planilha no ítem específico.

5.5.2	94993	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	2.533,84
-------	-------	--------	--	----	----------

Noutro giro, temos que o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Ocorre que nem todas as parcelas apontadas como de maior relevância técnica e valor significativo pelo edital, discriminadas nos itens 11.6.8 a 11.6.9.2, possuem valor individual igual ou superior a 4% do total estimado da contratação, de modo que não poderia ser exigida a experiência prévia das licitantes nas suas execuções.

Nesse sentido, é fato que 4% do total estimado da contratação (R\$5.733.578,30) constitui o importe de R\$229.343,13, entretanto, observa-se que o serviço de “Revitalização de fonte, com dispositivo eletromecânico luminoso - 01 und” (item 11.6.9.1) fora estimado no valor total de R\$114.490,50 pela planilha sintética da Administração Pública:

Da mesma forma, o serviço de “Fornecimento e instalação mobiliário urbano (bancos, mesas de jogos, etc) - 29 und” (item 11.6.9.2) fora estimado pela planilha sintética da Administração Pública no importe de R\$227.039,84, considerando o abatimento relativo aos custos com construção de quiosque e plantio de grama, que não dizem respeito a mobiliário urbano.

Isto posto, é fato que a Administração Pública impôs, como de maior relevância técnica e valor significativo – que demandariam a comprovação de experiência prévia das licitantes nas suas execuções –, serviços que possuem valor inferior a 4% sobre o total estimado, em contrariedade ao §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021. A título de exemplo podemos citar que a revitalização de fontes, embora exigida no item 11.6.9.1 em “uma unidade”, consta na planilha sintética com serviços mensurados a partir da medida de metros quadrados.

Isto posto, devem os itens 11.6.8 a 11.6.9.2 serem retificados, de modo que não só estipulem unidades de medida condizentes com as constantes na planilha orçamentária, mas também que respeitem o quantitativo de 50% sobre o total estimado, além de se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor

  
ISILAN BORGES DA SILVA  
ENG. CIVIL  
CREA-BA 051703711-4



**significativo, dentro do percentual imposto pelo §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.**

Como já citado anteriormente, e já exaustivamente comprovado as parcelas previstas como “serviços relevantes” não necessariamente terão que ter “valores significativos”, como erroneamente quer a Impugnante, para fins de confundir a Comissão.

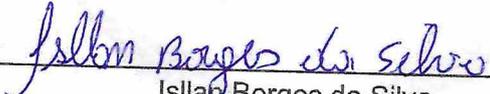
Os serviços, foram exigidos, frise-se que podem ter sido executados, anteriormente, em quaisquer equipamentos públicos de qualquer tamanho.

Os serviços de reabilitação da fonte luminosa, deverá ser executado por profissionais de diversas áreas da engenharia, como: elétrica, eletrônica e mecânica, além de ter um cuidado especial, em razão do ambiente (submerso) que a estrutura fica submetida para ter funcionalidade. Dessa forma, a empresa licitante deve comprovar que tem experiência anterior, na execução de serviços similares ou semelhantes aos solicitados, principalmente, no que se refere a especificidade técnica envolvida para funcionamento da fonte e os dispositivos que a compõem.

Da mesma forma, em relação a experiência anterior, no fornecimento/execução de serviços relacionados ao mobiliário urbano, vez que, é uma parte da rede de serviços públicos bastante importante na promoção do bem-estar geral da população que vive nas cidades.

Nesse contexto, a exigência da de atestados que contenham fornecimento/execução de mobiliário urbano, e no sentido de garantir que a futura contratada já tenha prestado serviço similar, e tenha experiência na montagem/instalação deste conjunto de artefatos utilitários e paisagísticos que compõem a praça, tendo a função de apoiar o cidadão na sua relação com o espaço público.

Pelo exposto, não pode prosperar tal impugnação, devendo ser indeferido o pedido, dando prosseguimento ao processo.



Isllan Borges da Silva

Engenheiro Civil

CREA: 051703711-4

**ISLLAN BORGES DA SILVA**  
**ENG. CIVIL**  
**CREA-BA 051703711-4**